

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.442/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031623-10
Impugnação: 40.010129562-61
Impugnante: Enquima Engenharia Química de Manutenção Ltda.
CNPJ: 01.311863/0001-42
Coobrigados: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
CNPJ: 47193149/0001-06
Fábio Diniz Oliveira – CPF: 067.928.096-08
Banco Bradesco S/A – CNPJ: 60746948/0001-12
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – SOLIDARIEDADE – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição dos Sujeitos Passivos para o polo passivo da obrigação tributária. Nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I e art. 6º, todos da Lei nº 14.937/03.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA JURÍDICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, pois a pessoa jurídica proprietária do veículo tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso II do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NFI-9577, considerando que o Fisco constatou que a empresa proprietária tem o domicílio tributário em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/48.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o veículo estava alienado, conforme fls. 10/13, o Fisco incluiu no Auto de Infração (AI) os Coobrigados Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Fábio Diniz Oliveira, adquirente do veículo em 28/07/10 (fls. 11/12) e Banco Bradesco S.A., os quais não apresentaram impugnação.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2010, referente ao veículo de placa NFI-9577, de propriedade da Autuada.

O Fisco constatou, por meio do cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, que o veículo está registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária ter estabelecimento em Uberlândia/MG e não possuir filiais, conforme consta na segunda alteração contratual, às fls. 33.

A questão do domicílio tributário para aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, motivando que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários terem domicílio em outro Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de domicílio do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de domicílio de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se do dispositivo legal acima que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas jurídicas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde estão estabelecidas.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local do estabelecimento da Autuada, nos termos do art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Autuada é na cidade de Uberlândia/MG, conforme as consultas a seguir:

1) dados cadastrais do contribuinte no SICAF, que informam o número da inscrição estadual da Autuada em Minas Gerais e o endereço do estabelecimento em Uberlândia (fls. 09);

2) Segunda Alteração Contratual de Sociedade Empresarial, registrado em 10/02/09 na JUCEMG, na qual consta, às fls. 33, que até aquela data a Autuada não possuía filiais.

Na Impugnação, a Autuada reconhece a responsabilidade pelo pagamento do IPVA. Ressalva, porém, que no período de 08/04/09 a 18/04/11 o veículo já tinha sido transferido para Fábio Diniz Oliveira. Essa questão foi abordada na Manifestação Fiscal às fls. 47, com esclarecimento de que o veículo só foi registrado pelo comprador no dia 28/07/10, conforme fls. 11.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto à inclusão do Coobrigado/Banco Bradesco S/A no polo passivo da obrigação se fundamenta nos arts. 4º c/c 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (Grifou-se)

(...)

A credora fiduciária é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que dele pode dispor. É, portanto, a sua real proprietária, e, *ipso facto et iure*, também a contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º da Lei nº 14.937/03.

Já a Autuada (devedora fiduciária), é responsável solidária, por força de disposição expressa do art. 5º, inciso I, da referida lei (acima transcrito), em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável a Autuada e como contribuinte o Coobrigado/Banco Bradesco S/A (devedora e credor fiduciário, respectivamente), ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Quanto ao adquirente do veículo, responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Também foi incluído como Coobrigado o Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil arrendador do adquirente, pois, devido à alienação fiduciária,

tornou-se credor fiduciário, e, pelas mesmas razões e fundamentação legal acima mencionadas, correta a sua eleição para o polo passivo.

Nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, na responsabilidade tributária solidária não há benefício de ordem entre os sujeitos passivos, de modo que respondem igualmente pela obrigação tributária, podendo o Estado exigir o seu cumprimento tanto de um como de outro, ou, como o fez no presente caso, dos quatro ao mesmo tempo.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, não obstante tratar de hipótese de arrendamento mercantil, se amolda perfeitamente ao presente caso:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO.

II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, *IN CASU*, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL.

III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO.

IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, *IN CASU*, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO",

PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A *RATIO ESSENDI* DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA.

V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Desta forma, não há de se falar em ilegalidade das exigências, por suposta inocorrência de fato gerador do IPVA em Minas Gerais, nem tampouco em ilegitimidade passiva.

Pelo contrário, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator